

RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C PREFEITURA DE MONTE APRAZÍVEL

Ao Senhor Pregoeiro do Município de Monte Aprazível/SP

Pregão Eletrônico n° 01/2026

Ref.: CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (COMPUTADORES OPERACIONAIS), COMPREENDENDO O FORNECIMENTO INTEGRAL DE PEÇAS, COMPONENTES E SOFTWARES NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM ATENDIMENTO ON-SITE E REMOTO, GESTÃO DE ATIVOS COM REGISTRO E TRILHA DE AUDITORIA, ALÉM DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL/SP.

SOFTPARK INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 00.752.995/0001-47, com sede à AV QUEIROZ FILHO, n° 1700, Bloco D, 2º andar, sala 205, Vila Hamburguesa, CEP 05.319-000; no município de São Paulo, estado de São Paulo, na condição de LICITANTE do pregão eletrônico n° 01/2026, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do pregoeiro e da Comissão Jurídica/Técnica que julgou como habilitada a licitante MDA Comercio e Serviços de Informática LTDA, CNPJ 44.080.975/0001-42, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, n° 229, conjunto 62, bloco A, Água Branca, São Paulo/SP CEP 05001-000, nos termos artigo 165, da Lei Federal n° 14.133/2021 e do Item 10.1. do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

De cara temos que o presente recurso administrativo é tempestivo, considerando sua interposição dentro dos parâmetros legais, bem como em consonância com o previsto em edital.

Art. 165, da Lei Federal n° 14.133/2021. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

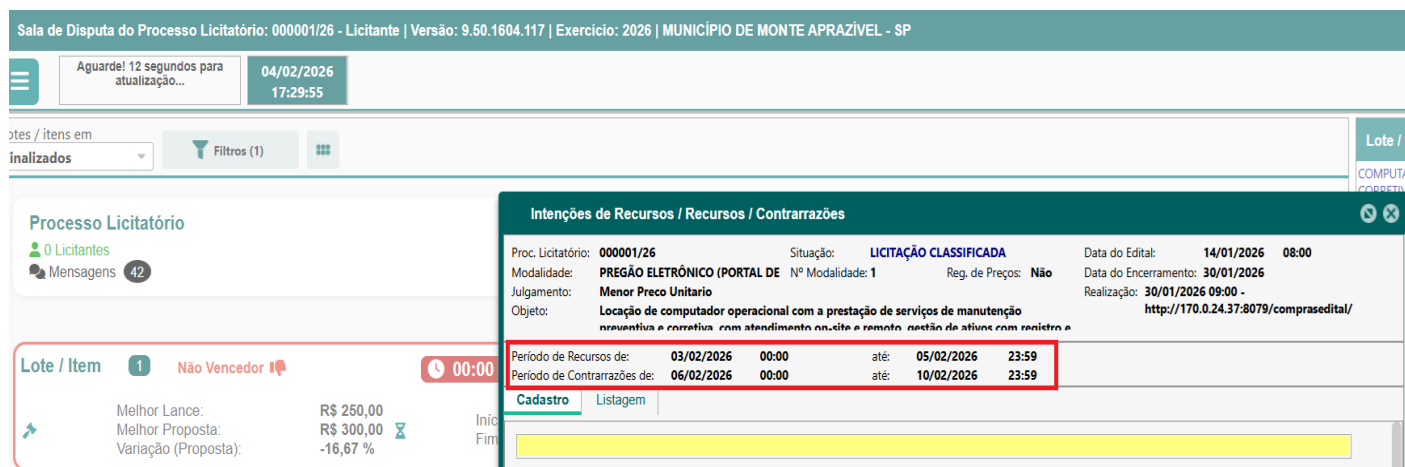
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Item 10.1 do Edital

[...]

“O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.”

A afirmação da tempestividade, se dá, portanto, tendo em vista a comunicação recebida pelo próprio sistema no dia 02/02/2025, conforme print abaixo.



The screenshot displays the 'Sala de Disputa do Processo Licitatório' interface. At the top, it shows the process number 000001/26 and the date 04/02/2026. The main section, 'Processo Licitatório', indicates 0 bidders and 42 messages. A sidebar on the left shows 'Lote / Item 1' with a status of 'Não Vencedor' and a timer at 00:00. The central area displays the 'Intenções de Recursos / Recursos / Contrarrazões' section, which includes details about the bidding process (PREGÃO ELETRÔNICO), the object (Locação de computador operacional), and the periods for appeals and objections. The 'Período de Recursos' is from 03/02/2026 00:00 to 05/02/2026 23:59, and the 'Período de Contrarrazões' is from 06/02/2026 00:00 to 10/02/2026 23:59. The bottom left shows the best bid (R\$ 250,00) and the best proposal (R\$ 300,00) with a variation of -16,67%.

2. DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MDA Comércio e Serviços de Informática LTDA no Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto envolve solução tecnológica integrada, abrangendo hardware, software, gestão de ativos, acesso remoto, service desk e suporte técnico com SLA rigoroso.

A decisão recorrida afronta frontalmente o edital, o Termo de Referência e os princípios estruturantes da nova Lei de Licitações, ao admitir proposta destituída de qualquer comprovação técnica objetiva relativa às soluções de software exigidas como condição mínima de conformidade.

Não se trata de vício sanável ou mera formalidade, mas de ausência absoluta de prova da exequibilidade técnica da proposta, circunstância que impõe a desclassificação imediata da Recorrida, sob pena de nulidade do julgamento.

3. DO DEVER DE JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita observância, entre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao edital, os quais não admitem relativização por conveniência administrativa.

O art. 11, inciso I, impõe à Administração o dever de assegurar seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, vedando decisões baseadas em presunções, expectativas futuras ou confiança subjetiva no licitante.

O art. 40 da mesma lei é categórico ao estabelecer que o edital vincula a Administração, sendo vedado ao julgador afastar, flexibilizar ou relevar exigências técnicas objetivamente previstas, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Já o art. 18, inciso IX, determina que o planejamento da contratação contenha critérios objetivos de medição e verificação do atendimento das soluções, exatamente para evitar o que ocorreu no presente certame: julgamento dissociado de prova técnica.

O edital e o Termo de Referência não são peças decorativas, mas normas cogentes que vinculam Administração e licitantes, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. No presente certame, o Termo de Referência exige, de forma inequívoca, soluções de software complexas e essenciais à execução contratual, cuja comprovação deveria ocorrer na fase de julgamento da proposta, mediante documentação técnica idônea.

4. DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS, DA INCORPORAÇÃO AO EDITAL E DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DAS SOLUÇÕES DE SOFTWARE

A Recorrente, ainda na fase externa do certame, formulou dois pedidos de esclarecimento, ambos tempestivos, questionando a forma de comprovação das soluções técnicas exigidas, especialmente no tocante aos softwares de acesso remoto, ITSM e ITAM.

Em resposta definitiva, em 28/01/2026, a Administração foi categórica ao afirmar que:

“Em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado, informamos que a exigência de 'apresentação de datasheet', constante no item 5.3.7 do TR, aplica-se a todo o conjunto da solução tecnológica (Hardware e Software ITAM/Acesso Remoto). Sendo assim, para fins de julgamento de conformidade, a licitante deverá apresentar documentação técnica (datasheets/manuais) que comprove o atendimento integral das funcionalidades descritas no

Anexo I. Esta resposta possui caráter meramente esclarecedor sobre a forma de comprovação de requisitos já existentes no edital, não alterando o objeto ou a formulação de propostas.

O pedido de esclarecimento foi analisado e respondido com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, visando garantir a isonomia entre os licitantes e a regularidade do certame.

Esta resposta será publicada no Portal da Prefeitura e no PNCP, assegurando a ampla publicidade e continuidade do procedimento licitatório.” **(grifo nosso)**

Tal resposta, conforme mencionado, foi publicada no Portal da Prefeitura e no PNCP e, portanto, integra o edital, conforme entendimento consolidado do TCU de que os esclarecimentos prestados pela Administração Pública ao particular no decorrer da licitação “possuem natureza vinculante para todos os licitantes”, não se admitindo, quando da análise e julgamento das propostas, interpretação distinta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica (boa-fé). (Acórdão TCU nº 179/2021-Plenário). O que torna obrigatória a apresentação de documentação técnica também para as soluções de software, não se tratando de inovação ou alteração das regras do certame.

Na mesma linha o STJ já assentou que “a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.05.1999). Conferir ainda Acórdãos TCU nºs 130/2014 e 299/2015, ambos do Plenário.

Entretanto, apesar da clareza do edital, do Termo de Referência e dos esclarecimentos prestados, a empresa Recorrida não apresentou qualquer documentação técnica que comprove o atendimento aos requisitos essenciais previstos, que inclusive fazem parte do corpo do texto do próprio objeto do certame, dentre os quais destacam-se:

a) Item 5.3.5 do TR – Sistema de acesso remoto centralizado

Nenhum manual, datasheet ou catálogo foi apresentado que demonstre:

- capacidade de controle remoto seguro;
- bloqueio de sites, dispositivos ou janelas e alterações de sistema;
- registro de sessões, logs ou trilha de auditoria;
- gestão centralizada pela equipe de TI do Município.

A inexistência de prova técnica compromete, inclusive, a exequibilidade do SLA previsto nos itens 5.4.10, 5.4.10.1 e 6.2.3 do Termo de Referência.

b) Item 5.4.9 do TR – Solução ITIL / Service Desk

Não houve indicação de:

- gestão de incidentes, problemas, mudanças e configuração;
- modelo de licenciamento;
- comprovação de aderência às práticas ITIL.

c) Item 5.4.12 do TR – Plataforma de gestão de ativos de TI (ITAM)

Inexiste qualquer prova documental acerca de:

- inventário centralizado;
- rastreabilidade completa dos equipamentos e ciclo de vida dos ativos;
- recursos de geolocalização e monitoramento;
- relatórios automatizados de conformidade e desempenho;
- conformidade com a LGPD;
- trilha de auditoria e controle de acessos.

Em síntese, não há qualquer evidência de que a Recorrida possua, licencie ou sequer conheça a arquitetura das soluções que afirma oferecer e a habilitação de proposta destituída de qualquer prova técnica (datasheets, manuais técnicos, catálogos e etc) configura erro grosseiro, pois impede o julgamento objetivo e inviabiliza a verificação da exequibilidade contratual.

A fase de julgamento das propostas, conforme definido no artigo 59 da Lei 14.133, traz todos os aspectos que podem dar causa a uma desclassificação no certame.

Eis o que diz a redação:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Em outras palavras, propostas que contenham defeitos insanáveis, que não estejam em conformidade com o Termo de Referência, ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, devem ser desclassificadas.

De outra parte, o próprio edital dispõe nos Itens 6.5. e 6.5.2 que será desclassificada a proposta que não atender às especificações técnicas do Termo de Referência.

A proposta da Recorrida:

- não comprova as soluções ofertadas;
- não atende aos requisitos mínimos;
- inviabiliza a aferição objetiva da conformidade;
- compromete a execução contratual.

A desclassificação, portanto, não é faculdade, mas dever jurídico da Administração.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se ao Senho Pregoeiro:

1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso;
2. A reforma imediata da decisão que habilitou a empresa MDA Comércio e Serviços de Informática LTDA;
3. A consequente desclassificação da proposta, por inobservância às exigências técnicas do edital e do Termo de Referência;
4. O regular prosseguimento do certame, com observância estrita aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO FLORES CAMPOLINA**
Data: 05/02/2026 19:15:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Flores Campolina
CPF: 336.721.388-86
DIRETOR EXECUTIVO